

Goiânia-GO, 12 de novembro de 2025

À

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE GOINFRA

Ref.: CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA Nº 085/2025 - Processo nº 202500005017918

A **METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.133.984/0001-00, empresa devidamente qualificada e participante do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas licitantes **JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA (lote 05)**, **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA (lote 05)** e **BOMSUCESO TRANSPORTES LTDA. (lotes 05 e 07)**, conforme segue:

1. RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA (lote 05)

A licitante JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa METRAFORT vencedora do Lote 05, alegando a) inexecutabilidade da proposta de preços (especialmente do Diesel) e b) irregularidade na declaração de visita técnica para habilitação.

a) DA IMPUGNAÇÃO À INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA METRAFORT

A recorrente argui a suposta inobservância de requisitos editalícios na proposta da METRAFORT, focando primordialmente na alegada inexecutabilidade do preço ofertado para o Diesel S-10. Especificamente, aponta-se uma significativa discrepância entre o valor unitário de R\$ 5,092/litro apresentado pela METRAFORT e os preços de mercado, conforme dados da Agência Nacional do

Petróleo (ANP), que indicam uma média de R\$ 5,49/litro em agosto/2025, e o próprio orçamento da GOINFRA, com valores entre R\$ 5,52/litro e R\$ 5,59/litro em abril/2025.

Adicionalmente, a recorrente sustenta que fazendo a alteração de valor na proposta da METRAFORTE para o valor mínimo de venda R\$ 5,49, conforme ANP, impactara R\$ 1.635.216,00, que corresponde a 3,60% do valor total da proposta.

Por fim, solicita diligência para que a METRAFORT comprove a aquisição de Diesel S-10 a R\$ 5,09/litro mediante notas fiscais, ou, alternativamente, que se verifiquem as propostas apresentadas para atendimento aos itens 10.4 e 10.5 do Termo de Referência.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, a proposta da Construtora METRAFORT encontra-se em plena conformidade com as exigências editalícias e reflete uma exequibilidade inquestionável, conforme demonstrado a seguir:

a.1) Da Plena Conformidade com o Edital e Autenticidade das Cotações

A METRAFORT agiu em estrito cumprimento ao item 10.4 do Edital, apresentando, de forma inequívoca, um mínimo de 3 (três) cotações distintas para todos os itens exigidos. É crucial ressaltar que todas as cotações, inclusive aquela que fundamenta o preço utilizado na memória de cálculo da proposta, foram devidamente assinadas eletronicamente.

A validade e a integridade desses documentos são irrefutáveis, uma vez que a verificação digital atesta que "*O documento não foi modificado desde que esta assinatura foi aplicada*", conferindo-lhes plena autenticidade e validade jurídica. Este procedimento garante a segurança e a fidedignidade das informações prestadas, afastando qualquer dúvida sobre a regularidade da apresentação das cotações.

a.2) Da Legitimidade e Exequibilidade do Preço do Diesel S-10

A alegação de inexecuibilidade baseada na comparação com preços médios de mercado desconsidera as particularidades e as dinâmicas de negociação que caracterizam o setor de combustíveis, especialmente para grandes volumes e relações comerciais consolidadas.

O preço mais vantajoso para o Diesel S-10 foi obtido junto a uma distribuidora de combustíveis de sólida reputação e comprovada idoneidade no mercado, que possui mais de 50 (cinquenta) anos de atuação, ostentando robusta capacidade logística e operacional, movimentando anualmente mais de 60 milhões de m³ de combustíveis e derivados de petróleo.

A longa e assídua relação comercial entre a METRAFORT e este fornecedor, pautada pela confiança e pelo volume de aquisições, naturalmente resulta em condições comerciais diferenciadas e altamente vantajosas. Tal prática de mercado não apenas é legítima, como também é um reflexo direto da competitividade que se busca em processos licitatórios, corroborando a exequibilidade da proposta apresentada.

A METRAFORT não se limitou a apresentar cotações, mas demonstrou seu firme compromisso com a execução dos serviços, fornecendo vasta documentação comprobatória de exequibilidade. Esta inclui uma explanação detalhada sobre a composição de custos, a metodologia de cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e os índices técnicos adotados, tudo em conformidade com as melhores práticas de engenharia e as exigências do Edital. Tais elementos, em conjunto, evidenciam a capacidade da Construtora de cumprir integralmente a proposta sem comprometimento da qualidade ou da viabilidade econômica.

a.3) O Caráter Referencial dos Preços da ANP e a Realidade de Mercado

A sustentação da recorrente pauta-se indevidamente na premissa de que os preços divulgados pela ANP são absolutos e universalmente aplicáveis, desconsiderando a própria natureza e as advertências da Agência Reguladora.

É amplamente reconhecido que os preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) possuem caráter meramente médio e referencial, não podendo ser empregados como parâmetro absoluto ou aplicável a todas as situações.

Conforme expressamente disposto no portal da ANP, os valores publicados correspondem a médias ponderadas semanais dos preços praticados por produtores e importadores, calculadas a partir de diferentes volumes, localidades e condições de entrega. Assim, é natural e esperado que ocorram

variações significativas entre os preços individuais praticados por cada agente do setor.

A própria ANP reconhece a possibilidade de variações nos preços divulgados. Como explicitamente informado em seu portal:

“Devido à dinâmica do mercado e às informações efetivamente declaradas e constantes dos documentos fiscais emitidos pelas empresas, os preços médios divulgados pela ANP podem não contemplar eventuais reequilíbrios econômico-financeiros, recomposições de preços ou revisões solicitadas por agentes fornecedores junto à Administração Pública, os quais integram, estritamente, a relação contratual eventualmente existente.”

Essa declaração reforça que os valores da ANP possuem um caráter meramente referencial e médio, não devendo ser interpretados como valores absolutos ou uniformemente aplicáveis a todas as aquisições.

Um preço médio não incorpora os ajustes individuais, as condições específicas de compra, os volumes negociados, a logística envolvida e as relações comerciais duradouras que podem gerar preços mais competitivos para determinados atores do mercado.

O preço apresentado pela METRAFORT é verídico, compatível com as condições comerciais efetivamente praticadas e plenamente justificável diante das particularidades de sua aquisição, transporte e custos incidentes no fornecimento.

A Construtora METRAFORT cumpriu todas as exigências editalícias, apresentou cotações autênticas e justificou plenamente a exequibilidade de seu preço, considerando as legítimas condições de mercado e as particularidades de sua cadeia de suprimentos.

A mera comparação com preços médios da ANP, sem considerar a totalidade dos fatores que influenciam a precificação em negociações de grande volume, não é suficiente para caracterizar a inexecutabilidade da proposta.

Diante do exposto, os questionamentos da recorrente acerca da validade da proposta da METRAFORT revelam-se totalmente inconsistentes e desprovidos de fundamento jurídico ou fático.

a.4) Questionamento Sobre Apresentação de Notas Fiscais

No que se refere à apresentação de notas fiscais de outros contratos para comprovação do preço do diesel, esclarece-se que esse não foi o método adotado pela Construtora METRAFORT. Optou-se pela utilização de cotações formais assinadas, obtidas junto a fornecedores reconhecidos.

Os contratos vigentes mencionados na justificativa de exequibilidade têm como objetivo demonstrar a capacidade operacional e financeira da empresa, não servindo como parâmetro para a composição de preços de insumos em nova contratação.

A negociação celebrada com a distribuidora, em razão das condições de mercado vigentes, representou a melhor opção para a execução dos serviços, otimizando os custos e garantindo a vantajosidade da proposta.

Reafirmando nosso compromisso com a transparência e a veracidade das cotações apresentadas, solicitamos ao fornecedor esclarecimento acerca da composição do seu custo:

Solicitação de esclarecimento



Para flavioneto@vibraenergia.com.br em 10/11/2025 09:48

 Detalhes  Cabeçalhos  Texto simples

Bom dia, prezado

Solicitamos uma cotação de preços junto à Vibra no mês de agosto, ocasião em que foi informado o valor de R\$ 5,092/L para o Diesel.

Fomos questionados recentemente quanto à composição desse preço, sob a alegação de que o valor apresentado não contemplaria todos os elementos necessários, como ICMS e demais custos incidentes.

Dessa forma, solicitamos gentilmente o esclarecimento considerando todos os componentes que integram sua formação.

Atenciosamente,
METRAFORT

Em resposta, o fornecedor apresentou a seguinte justificativa:



METRAFORT

Terraplenagem e Construções Ltda.

RE: Solicitação de esclarecimento



De Flavio Evangelista Baylao Neto em 11/11/2025 14:48

 Detalhes  Cabeçalhos  Texto simples

Prezados,

a composição do custo do produto varia de base a base de fornecimento.

Existem diversos itens que compõem o custo final do diesel, quais sejam: origem (nacional ou importada), base de suprimento primária, modal de transporte na transferência do produto até a base de suprimento, custo do biodiesel que pode ser suprido por diversas usinas produtoras, custo de transferência do biodiesel desde a usina produtora até a base de distribuição, diluição de custos operacionais na base de distribuição, etc.

Os preços apresentados em nossas cotações já contemplam todos os impostos e demais custos incidentes, podendo estes sofrer alterações em prévio aviso a qualquer momento, em função de variação de qualquer uma das parcelas em sua composição.

Att

Flávio Baylão

Executivo de Vendas Senior

Vibra Energia S.A.

Pública

De: contato@metrafort.com.br <contato@metrafort.com.br>

Enviado: segunda-feira, 10 de novembro de 2025 09:48

Para: Flavio Evangelista Baylao Neto <flavioneto@vibraenergia.com.br>

Assunto: Solicitação de esclarecimento

Portanto, a demanda por notas fiscais de contratos passados não se alinhou com a dinâmica de formação de preços dessa proposta. A METRAFORT cumpriu as exigências editalícias ao apresentar cotações formais e autênticas, que refletem as condições de mercado e a capacidade de negociação da empresa, assegurando a exequibilidade e a competitividade de sua proposta.

b) DO ESCLARECIMENTO ACERCA DAS PARCELAS DOS CUSTOS DE EQUIPAMENTOS

A Construtora METRAFORT, ao compor os custos produtivos e improdutivos de seus equipamentos, observou rigorosamente os parâmetros editalícios e as diretrizes da GOINFRA.

Salienta-se que os consumos e demais critérios constantes da Tabela Referencial de Cálculo de Equipamentos da GOINFRA foram integralmente mantidos em nossas propostas.

É fundamental destacar que a própria GOINFRA, através de seus esclarecimentos formais, admite expressamente a flexibilização do custo de aquisição e do valor unitário do óleo diesel, considerado insumo crítico.

Conforme disposto na SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 16 – RESPOSTA da Gerência de

Melhoramentos Rodoviários (documento SEI Nº 78610540, anexo), o entendimento é claro:

"Resposta: Não está correto o entendimento. O preço do insumo crítico "óleo diesel" pode variar de acordo com a cotação de mercado apresentada por cada licitante, refletindo o valor vigente à época da licitação. Entretanto, o cálculo dessa parcela nas composições de equipamentos deve permanecer idêntica à prevista na Tabela de Custo Horário de Equipamentos - Analítico da GOINFRA, que compõe o Orçamento Referencial. Assim, a Portaria nº 121/2025 - GOINFRA, permite a atualização do valor unitário do combustível conforme o mercado, mas mantém inalterada a estrutura das composições, garantindo a comparabilidade das propostas e a análise uniforme de sua exequibilidade".

Ademais, a Resposta ao Questionamento 03 reforça essa prerrogativa, ao indicar que:

"Não está correto o entendimento. Podem ser alterados a quantidade de horas/ano, o percentual residual, o valor de aquisição do equipamento e o valor unitário do combustível (Entretanto, a participação percentual do combustível na parcela das composições dos equipamentos deve permanecer idêntica à prevista no orçamento referencial da Administração). Todos os demais itens da Tabela de Custo Horário de Equipamentos - Analítico da GOINFRA, que fazem parte da composição do equipamento (depreciação, juros, impostos, manutenção, vl. combustível, mão de obra, coeficientes e taxas) não poderão ser modificados, sob pena de o equipamento ser considerado inexecutável, conforme o item 10.3 do Anexo I- Termo de Referência do Edital e os incisos VIII e IX da Portaria 121/2025, garantindo a exequibilidade, a qualidade dos serviços e a isonomia entre os licitantes".

Diante do exposto, a METRAFORT atuou em consonância com as normas e esclarecimentos da própria GOINFRA, ajustando apenas os valores unitários do combustível e de aquisição dos equipamentos, conforme as condições de mercado, mas mantendo a estrutura de cálculo e os coeficientes de consumo estabelecidos, em conformidade com o edital e a Portaria nº 121/2025 – GOINFRA.

Tal procedimento garante a exequibilidade da proposta, a qualidade dos serviços e a indispensável isonomia entre os licitantes.

C) DA ADEQUAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Relativamente ao item 8.20 do Edital nº 085/2025-GOINFRA, a Recorrente alega que a declaração que *"permite que a vistoria ao local da execução dos serviços seja substituída por declaração de pleno conhecimento ao local da obra nos termos do artigo 63 da Lei 14.133/2021 foi assinada por Eliane Domingos Siqueira, que não é responsável técnica ou deixou de apresentar documentação que comprove."*

Inicialmente, faz-se preciso saber qual é o objetivo a ser atingido pela Administração Pública, quando em suas licitações, prevê a realização de visita ou local da execução da obra ou serviços.

O Edital n. 085/2025-Goinfra, em seu item 8.18 prescreve que *"Para o **correto dimensionamento e a elaboração de sua proposta, o licitante** deverá realizar vistoria no trecho do empreendimento (...).* Ou seja, a questão se relaciona com a obtenção de informações à concepção de proposta satisfatória e identificação das características observadas durante a execução dos serviços objeto do contrato. E, também, para que, posteriormente, a licitante não possa vir a alegar desconhecimento do local ou de qualquer detalhe relevante para elaboração de sua proposta (item 8.21). *(destaque nosso)*

Lembrando que a visita ao local de execução dos serviços não é obrigatória (item 8.21 e nem § 3º do art.63, da Lei 14.133/2021). Contudo, afirma-se que nesta licitação (Edital n. 085/2025), a licitante METRAFORT, ora contrarrazoante, realizou visita ao local da execução dos serviços, que foi feita pelo Engenheiro Civil ROGERIO LUIZ DOS SANTOS GUIMARÃES, com registro junto ao CREA/GO nº 22.292/D, o qual é o Responsável Técnico indicado neste certame e, também, é sócio proprietário e representante legal desta empresa, conjuntamente com a Sra. Eliane Domingos Siqueira. Conforme se pode conferir na declaração, ela assinou representando a pessoa jurídica Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda, CNPJ n 25.133.984/0001/00.

Aconteceu que por ocasião do envio da documentação relativa à habilitação neste certame, juntou-

se a declaração que continha somente a assinatura da Sra. Eliane Domingos Siqueira, que é sócia proprietária/representante legal da licitante.

Assim, nesta oportunidade, **anexa-se a Declaração** assinada pelo Engenheiro Civil ROGERIO LUIZ DOS SANTOS GUIMARÃES, com registro junto ao CREA/GO nº 22.292/D, que é o Responsável Técnico desta licitante na Concorrência Eletrônica, Edital n. 085/2025-GOINFRA, em conjunto com a Sra. Eliane Domingos Siqueira, que é sócia proprietária/representante legal da licitante. (Declaração anexa – doc.01)

A Lei 14.133/2021, art. 64, incisos I, II e §§ 1º e 2º autorizam a comissão de licitação a realizar diligências, que estabelece a possibilidade de buscar a complementação de informações sobre documentos já apresentados e a atualização de documentos com validade expirada.

Assim, com base no art. 64, inciso I da citada lei, que permite a substituição ou a apresentação de novo documento no caso de *“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”*, faz-se a juntada da declaração.

A declaração supracitada não se trata de documento novo em sua essência, mas apenas comprova condição preexistente à entrega da documentação. Razão pela qual sua consideração é admissível, conforme precedentes do TCU nos termos do Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário. *“(....) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”*

O Acórdão nº 1211/2021 –Pleno do TCU exarou decisão importante e que se tornou um 'decisum case' com o passar do tempo. O referido Acórdão sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues trata do saneamento de defeitos ou falhas nos documentos de habilitação de licitantes. Definindo que é possível que licitantes juntem documentos de habilitação de forma extemporânea se houver falha ou equívoco (que não altere a substância do documento), sem que isso viole as regras de licitação.

Essa decisão permite que o agente solicite ou aceite do licitante que anexe um documento ausente, desde que ele comprove uma condição que já existia na época da abertura da sessão pública. Tudo com fundamento no princípio do formalismo moderado e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, solicita a improcedência desse questionamento do Recurso Administrativo interposto, mantendo a decisão dessa Comissão pela habilitação da Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda, Concorrência Eletrônica n. 085/2025-Goinfra, haja vista o integral cumprimento do item 8.20 do edital em referência.

2. RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA (lote 05)

A licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA busca, por meio de seu recurso administrativo, a revisão da decisão que habilitou e classificou a METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA no Lote 05 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, pedindo a declaração de inexecutabilidade da proposta da METRAFORT e sua consequente desclassificação, alegando: a) Irregularidades nas Cotações e Inexecutabilidade da Proposta.

A Construtora METRAFORT, ora recorrida, vem respeitosamente manifestar-se sobre os pontos levantados no recurso administrativo da SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA., reiterando a integral conformidade de sua proposta com o Edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA e a legislação aplicável.

a) DA APRESENTAÇÃO DAS COTAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS (3 COTAÇÕES)

A recorrente alega que a METRAFORT não teria apresentado as três cotações mínimas exigidas no ato inicial da proposta.

Contudo, tal argumentação se apegua a um formalismo excessivo que desvirtua a finalidade precípua do processo licitatório.

Embora, porventura, a totalidade das três cotações não tenha sido anexada na submissão original da proposta, todos os documentos foram devidamente apresentados e saneados durante a fase de diligência.

Essa conduta está em consonância com o Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que preceitua: "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada".

A permissão para diligências visa justamente à complementação de informações e ao saneamento de vícios formais, assegurando a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa, sem a imposição de penalidades automáticas que não encontram respaldo no edital.

O Termo de Referência, ao estabelecer a "Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados" e a "Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente", datados e assinados, não superiores a 30 dias anteriores à emissão da proposta, busca garantir a atualidade e a fidedignidade dos valores de mercado, e não criar óbices formais à complementação documental necessária à análise da exequibilidade.

A apresentação em diligência atendeu plenamente a esse objetivo, não havendo qualquer vício insanável ou prejuízo à lisura do certame.

b) DA EXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA E A ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE DO LUCRO NO BDI

A arguição da recorrente de que o percentual de lucro de 0,66% no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da METRAFORT seria irrisório e, por consequência, indicativo de inexecutabilidade, demonstra um equívoco fundamental na compreensão da dinâmica de precificação e da estratégia empresarial em um mercado altamente competitivo.

Esta alegação ignora as peculiaridades e a legítima discricionariedade estratégica inerente à formação de preços por empresas sólidas.

b.1.) O Lucro como Variável Estratégica e Não um Parâmetro Fixo

É imperativo frisar que a margem de lucro de uma empresa não constitui um parâmetro fixo, universalmente aplicável ou passível de padronização pela Administração Pública. Pelo contrário, ela deve ser analisada no contexto das especificidades de cada contratação, das condições de mercado vigentes e, crucialmente, da estratégia comercial e da estrutura de custos do próprio licitante.

A METRAFORT, conforme já exaustivamente detalhado em **sua justificativa de exequibilidade**, não é uma empresa novata ou de estrutura precária. Possui uma robustíssima capacidade técnica, financeira e operacional, consolidada por um histórico comprovado de execução de contratos de grande porte, caracterizados por baixo risco e, sobretudo, por um faturamento recorrente que lhe confere estabilidade.

Tais atributos permitem à empresa operar com margens de lucro mais competitivas, resultado direto de uma gestão eficiente e da otimização de seus custos internos.

Essa vantagem estratégica é, então, repassada à Administração Pública em forma de propostas mais vantajosas, sem que isso comprometa, em absoluto, a viabilidade econômica da execução do objeto ou a qualidade dos serviços prestados.

b.2) Eficiência Operacional e Vantagem Competitiva

O percentual de lucro de 0,66% no BDI não deve ser interpretado como um sinal de fragilidade, mas sim como um indicativo da elevada eficiência operacional e da capacidade da METRAFORT de gerir seus custos de forma otimizada.

Empresas com grande volume de negócios, parcerias estratégicas, know-how acumulado e economias de escala podem, e muitas vezes devem, apresentar margens de lucro mais ajustadas para se manterem competitivas em licitações públicas, beneficiando o erário com propostas mais econômicas.

A competência da METRAFORT reside, justamente, em sua habilidade de gerar lucro e sustentabilidade mesmo com margens percentualmente menores, devido à sua capacidade de execução em larga escala e à sua estrutura consolidada.

b.3) A Comprovação da Exequibilidade do Preço Global

A intervenção da Administração Pública na formação do lucro empresarial deve ser pautada pela análise da exequibilidade do preço global da proposta, e não pela dissecação isolada e subjetiva de componentes do BDI, como o percentual de lucro.

A METRAFORT comprovou, de forma irrefutável, a exequibilidade de seu preço global. O orçamento apresentado foi meticulosamente elaborado com base em:

- Custos Diretos e Indiretos: Compatíveis com o mercado e com a capacidade e eficiência da empresa.
- BDI Consistente: Incluindo despesas administrativas, financeiras, seguros, garantias, riscos e, por fim, o lucro.

A comprovação da exequibilidade se dá pela demonstração de que a empresa possui capacidade para executar o objeto contratual pelo preço ofertado, mantendo seu equilíbrio econômico-financeiro, o que foi amplamente evidenciado.

O percentual de lucro indicado no BDI foi definido com base em cálculos realizados pela empresa, considerando a projeção do regime de tributação (resultado de planejamento tributário consistente) e as premissas econômico-financeiras do contrato. Dessa forma, o percentual apresentado não é somente fundamentado, mas também resultado de planejamento e análise, considerando o impacto das obrigações fiscais sobre o resultado econômico projetado, mostrando-se coerente e suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da proposta e o equilíbrio exigido pela Administração.

Por fim, reafirmamos, assim, nosso compromisso com a veracidade e a consistência técnica do BDI apresentado, que reflete as condições reais de execução e a estrutura operacional da empresa.

c) DO DESÁGIO NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL SEM COTAÇÃO INICIAL

A recorrente sustenta a ausência de cotações e justificativas para os deságios em itens da Administração Local (caminhonete 4x4, van, alojamento, licenças ambientais e de uso de água), em afronta ao item 10.17 do Termo de Referência.

Essa alegação não prospera.

Embora alguns comprovantes e cotações específicas para os itens da Administração Local não tenham sido anexados na proposta inicial, a METRAFORT atendeu integralmente à diligência promovida pela GOINFRA, apresentando todos os documentos comprobatórios exigidos de forma tempestiva e completa. Tais documentos, anexados aos "Volumes Resposta à Diligência - METRAFORT P1, P1.2 e P2", incluem cotações de mercado atualizadas, obtidas junto a três fontes distintas por item.

Não houve, portanto, inovação de conteúdo ou alteração de preço, mas sim uma complementação documental, plenamente admitida e, por vezes, obrigatória para a boa instrução do processo licitatório.

A diligência serviu para ratificar e detalhar os valores, permitindo à Administração confirmar a exequibilidade e a coerência dos preços. Não se vislumbra qualquer prejuízo à isonomia, transparência ou competitividade, pois a medida visou ao esclarecimento e não à concessão de vantagem indevida.

d) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA COM TRUNCAMENTO DE DUAS CASAS DECIMAIS

A recorrente aponta que a proposta inicial da METRAFORT não apresentava a planilha com o formato de truncamento exigido (duas casas decimais), em violação ao item 10.26 do Edital.

Cumpramos esclarecer que as planilhas foram devidamente apresentadas, tanto a planilha real quanto planilha auxiliar. A utilização das casas decimais se deu em atendimento ao item 10.26 do edital, que informa acerca do truncamento dos valores da planilha em três casas decimais, influenciando o resultado das multiplicações.

No entanto, em atendimento à diligência, a correção solicitada consistiu em uma adequação meramente formal do truncamento numérico na planilha de desconto linear, passando de três para duas casas decimais, conforme orientação da equipe técnica. É crucial destacar que essa correção não alterou o valor global da proposta, tampouco o desconto linear originalmente ofertado, caracterizando-se como um mero ajuste formal.

Nesse sentido, o próprio item 10.13 do Edital é claro ao dispor que: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

Assim, a adequação da planilha não configura irregularidade, mas sim um saneamento de vício formal permitido pelo edital, sem qualquer impacto nos valores ou nas condições da proposta.

e) DA COTAÇÃO DA TECAR ASSINADA APÓS ABERTURA DO CERTAME

A recorrente argumenta que a cotação da TECAR teria sido assinada após a abertura do certame, configurando documento extemporâneo, contudo, tal interpretação é equivocada e excessivamente formalista.

O Termo de Referência exige que as cotações sejam "não superior a 30 dias anteriores à emissão da proposta". Essa regra visa a garantir a atualidade dos preços de mercado, não a proibir que uma cotação seja emitida na mesma data da proposta ou durante a diligência para comprovação da exequibilidade.

A assinatura na mesma data da apresentação da proposta, ou mesmo após a abertura do certame, mas dentro do contexto da diligência e refletindo os preços de mercado da época, reforça a atualidade dos valores e atende à finalidade da norma.

A finalidade dessas cotações, quando solicitadas em diligência, é demonstrar que o preço ofertado

é compatível com o mercado e que a execução contratual é viável, não compor a proposta original como um documento rigidamente "pré-existente" e inalterável.

A data de assinatura, em si, não altera o conteúdo econômico da cotação nem compromete sua fidedignidade como referência de mercado.

Trata-se de uma formalidade temporal que não possui impacto material na exequibilidade, a qual é aferida pelo conjunto das evidências e pela capacidade da licitante.

É fato que as cotações foram realizadas em momento anterior à abertura do certame, no entanto, durante a fase de lances, os descontos ofertados pelos licitantes vão se revelando de forma dinâmica, muitas vezes superando os valores inicialmente cotados.

Diante desse cenário, e considerando a experiência da empresa em contratações dessa natureza, é prática comum realizar renegociações com os fornecedores, buscando adequar os preços às condições mais vantajosas observadas no mercado, garantindo assim a exequibilidade e a competitividade da proposta apresentada. Tal prática é comum nos certames das diversas agências.

f) DA VALIDADE DA COTAÇÃO DA TECAR

A recorrente alega que a cotação da TECAR, datada de 25/08/2025 com validade até 31/08/2025, estaria vencida ao ser analisada em outubro de 2025.

Esta alegação confunde a validade comercial da cotação, definida pelo fornecedor, com a sua validade como instrumento probatório para fins licitatórios.

A cotação foi utilizada exclusivamente como instrumento de levantamento de preços e comprovação da exequibilidade da proposta, tendo sido emitida e apresentada dentro de seu prazo de validade comercial no momento da elaboração da proposta e/ou da diligência.

A finalidade da exigência de cotações no edital é assegurar que os preços utilizados reflitam valores de mercado vigentes no momento oportuno.

O fato de o período de validade comercial estabelecido pelo fornecedor ter expirado posteriormente à sua utilização como prova de exequibilidade não desqualifica seu caráter de referência de preço atualizado à época.

A validade comercial é uma condição interna do fornecedor, e não um requisito editalício para a perpetuidade de seu valor probatório.

**f) DA AUSÊNCIA DE PODERES LEGAIS PARA OS SIGNATÁRIOS DAS
COTAÇÕES (TECAR E VIBRA)**

A recorrente questiona a validade das cotações da TECAR e da VIBRA, alegando que teriam sido subscritas por indivíduos (vendedores) que não figuram como representantes legais das empresas em seus contratos sociais registrados na JUCEG.

Tal alegação configura um excesso de formalismo, alheio à realidade das transações comerciais e à instrumentalidade das formas no Direito Administrativo.

É prática consolidada no mercado que prepostos e empregados, especialmente em áreas comerciais e de vendas, atuem em nome da pessoa jurídica para atos de natureza informativa e não vinculante, como a emissão de orçamentos e cotações.

Conforme os Art. 115 e Art. 653 do Código Civil, é plenamente legítimo que prepostos ou mandatários, investidos de poderes específicos para atos da atividade empresarial, pratiquem tais atos em nome da pessoa jurídica.

A cotação de preços, por sua natureza, é um documento meramente informativo, utilizado para balizar a formação da proposta, e não possui caráter contratual vinculante na sua emissão. Sua veracidade e integridade são aferidas pela identificação clara da empresa emissora, do funcionário responsável e pela compatibilidade com os preços de mercado.

A VIBRA Energia S.A. e a TECAR são empresas de notória idoneidade e atuação.

O documento, mesmo assinado por um vendedor, identifica a empresa e seus dados de contato,

permitindo à Administração a devida verificação, que é, inclusive, uma prática da GOINFRA para confirmar a autenticidade das propostas vencedoras.

Trata-se, portanto, de cotações legítimas obtidas por canais comerciais regulares, e não de documentos irregulares ou falsos.

g) DA COTAÇÃO DE CAMINHÃO COM ALÍQUOTA DE ICMS BASEADA EM DECRETO REVOGADO

A recorrente aponta que a cotação de caminhão apresentava uma alíquota de ICMS de 12%, fundamentada em decreto revogado (Decreto nº 7.604/2011, revogado desde 05/11/2019), o que resultaria em subestimação dos custos.

Contudo, sem razão.

A METRAFORT apresentou cotação onde restou consignado que o ICMS seria de 12%, vejamos:

Preços válidos somente: Enquanto durarem os estoques.

Condições de pagamento: A VISTA (R\$ 6.640.000,00)

VALOR TOTAL

R\$ 6.640.000,00

Tributação:

ICMS: 12% conforme Decreto n 7.604/2011

IPI: isento conforme Decreto 6.696/2008

Essa é uma operação interestadual direta da fábrica (SP) para o cliente em Goiás, feita por conta e ordem de adquirente, ou seja, a fábrica irá faturar o caminhão em nome da METRAFORT (GO) e o veículo será entregue em Goiás, o que a própria proposta confirma:



METRAFORT

Terraplenagem e Construções Ltda.

Campo - SP - CNPJ: 59.104.273/0001-29

Prazo de entrega: Conforme disponibilidade de fábrica.

Local de entrega: São Bernardo do Campo - SP

Frete: Por conta da concessão

Preços válidos somente: Enquanto durarem os estoques.

Condições de pagamento: A VISTA (R\$ 6.640.000,00)

VALOR TOTAL

R\$ 6.640.000,00

Tributação:

ICMS: 12% conforme Decreto n 7.604/2011

IPI: isento conforme Decreto 6.696/2008

Portanto, é uma operação interestadual (SP → GO):

A base de cálculo do ICMS em SP e o imposto foi calculado com **alíquota interestadual de 7%**, pois o destino é Centro-Oeste, conforme Resolução SF nº 22/1989, art. 1º, inciso I, alínea "b", vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

*Parágrafo único. **Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:***

(...)

*II - a partir de 1990, **sete por cento.***

Por sua vez, considerando a aplicação da EC 87/2015, com partilha de ICMS entre origem (SP) e destino (GO), sendo o ICMS de destino (DIFAL).

Temos que o ICMS total foi dividido entre os dois estados:

SP (origem) → 7%

GO (destino) → 5%

Isso representa a partilha prevista na Emenda Constitucional nº 87/2015, regulamentada pela Lei Complementar nº 190/2022 e operacionalizada pelo Convênio ICMS 236/2021.

Portanto, o DIFAL é recolhido pela própria Mercedes no momento do faturamento, e não pela compradora, e **somando-se os percentuais de 7% e 5%, chega-se ao total de 12%**, conforme consta na proposta.

É crucial informar que, embora o Decreto nº 7.604/2011 estivesse revogado, **a alíquota de 12% para a operação em questão (venda de caminhão novo) ainda é aplicada, conforme salientado acima.**

Dessa forma, a cotação apresentada informando a alíquota de 12% está correta (soma de 7% e 5%), e a referência ao Decreto nº 7.604/2011 é apenas um erro formal na citação da base legal, e não um erro na alíquota aplicada, o que não influencia em nada no preço cotado.

A finalidade da cotação é informar o custo, e considerando que o custo efetivo do ICMS é 12%, a administração não foi prejudicada em termos de valor final.

Assim, considerando que a alíquota de 12% está correta para a operação, o argumento de subestimação de custos pela recorrente perde toda a sua força. Caberia à parte que alega a subestimação dos custos demonstrar qual seria a alíquota correta e qual o impacto financeiro dessa diferença. Se não conseguir provar que a alíquota deveria ser maior que 12% com base em legislação vigente, a alegação de prejuízo fica fragilizada.

Ademais, com base na legislação atual, incluindo o Convênio ICMS 236/2021 e a Lei Complementar nº 190/2022, o consumidor final não contribuinte do ICMS não tem a responsabilidade direta de recolher o DIFAL (Diferencial de Alíquotas) ao Estado de destino.

A responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL, nessas operações destinadas a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da federação, é do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, localizado no Estado de origem.

Ou seja:

1. O que é o DIFAL para consumidor final não contribuinte? É a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado de destino e a alíquota interestadual do Estado de origem, quando uma mercadoria ou serviço é vendido de um Estado para outro e o adquirente é um consumidor final que não é contribuinte do ICMS.

2. Quem recolhe? Quem deve calcular e recolher essa diferença de alíquotas é a empresa vendedora (remetente) localizada no Estado de origem, para o Estado de destino.

3. O consumidor final paga o DIFAL? O consumidor final suporta o custo do DIFAL, pois esse valor é embutido no preço total da mercadoria ou do serviço. No entanto, ele não faz o recolhimento do imposto diretamente aos cofres públicos. Sua responsabilidade se encerra com o pagamento do valor total da compra ao vendedor.

Portanto, o sistema foi desenhado para que a obrigação acessória e principal do recolhimento do DIFAL recaia sobre o contribuinte do ICMS que realiza a venda interestadual, e não sobre o consumidor final.

Portanto, o DIFAL não é recolhido pelo cliente, pois ele não é contribuinte do ICMS e a responsabilidade, quando aplicável, é do remetente (fabricante).

Pelo princípio da eventualidade, a correção de eventuais inconsistências em documentos de suporte é parte do processo de saneamento, e a empresa está empenhada em apresentar a justificativa adequada ou a cotação retificada, assegurando a conformidade com a legislação tributária vigente

e a exequibilidade da proposta.

A METRAFORT reforça seu compromisso com a transparência e a correção dos dados, garantindo que qualquer ajuste não implicará em majoração do preço global ofertado, preservando a vantajosidade da proposta para a Administração.

h) DA ADMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DILIGÊNCIA E A RIGIDEZ EDITALÍCIA

A recorrente insiste que permitir a apresentação de documentação crucial em sede de diligência desconsidera a clareza e rigidez das exigências editalícias, argumentando que as cotações deveriam ter instruído a proposta desde o início.

Essa interpretação restritiva desconsidera o princípio do formalismo moderado e a própria previsão legal da Lei nº 14.133/2021.

Conforme reiterado no Art. 59, incisos IV e V, e § 2º da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui a prerrogativa e o dever de realizar diligências para "aferir a exequibilidade das propostas" e "sanar falhas ou complementa informações".

O Termo de Referência, ao exigir a "Pesquisa de preço com fornecedores" e a "Verificação de notas fiscais", busca fundamentar a formação de preços.

A ausência inicial de documentos de suporte ou a necessidade de complementação em diligência, quando não implicam alteração da substância da proposta ou quebra da isonomia, são práticas legítimas e necessárias para garantir que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa, sem que meros formalismos prejudiquem a competitividade e o interesse público.

As cotações, quando apresentadas em diligência, apenas corroboram informações que já constavam da proposta, sem configurarem "documentos novos" que alterem sua essência.

i) DA PLENA EXEQUÍBILIDADE E A ESTRATÉGIA DE LUCRO NO BDI (0,66%)

A METRAFORT reitera, de forma inequívoca, que o percentual de lucro de 0,66% no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de sua proposta, embora possa parecer inferior à média de mercado em uma análise superficial, é plenamente factível e estrategicamente calculado em seu modelo de negócio, conforme exaustivamente detalhado em sua justificativa de exequibilidade.

A alegação de "irrisoriedade" por parte da recorrente ignora as complexas variáveis que compõem a formação de preços em uma empresa de grande porte e alta eficiência.

i.1) O Lucro como Componente Estratégico e Não um Padrão Fixo

É fundamental compreender que o percentual de lucro dentro do BDI não é um parâmetro fixo, tabelado ou universalmente aplicável. Ele representa uma decisão estratégica da empresa, que leva em consideração sua estrutura de custos, eficiência operacional, volume de negócios, capacidade de negociação e posicionamento no mercado.

Empresas com vasta experiência e grande volume de contratos, como a METRAFORT, frequentemente operam com margens percentuais de lucro menores, pois conseguem diluir seus custos fixos e otimizar ganhos em escala, o que beneficia a Administração Pública com propostas mais competitivas e vantajosas.

i.2) Eficiência Operacional e Vantagem Competitiva da METRAFORT

A capacidade da METRAFORT de ofertar um lucro de 0,66% no BDI, mantendo a plena exequibilidade da proposta, advém de fatores concretos:

- **Estrutura Robusta e Economias de Escala:** A METRAFORT possui uma estrutura organizacional consolidada, com equipes experientes, equipamentos próprios e um sistema de gestão otimizado. Essa robustez permite a obtenção de economias de escala, negociando insumos e serviços em grande volume com preços mais vantajosos, e diluindo custos indiretos por uma maior base de projetos.
- **Histórico de Baixo Risco e Faturamento Recorrente:** A empresa detém um histórico de sucesso na execução de projetos de grande porte, o que minimiza os riscos intrínsecos

às suas operações e, conseqüentemente, reduz a necessidade de margens mais elevadas para cobrir contingências inesperadas. Seu faturamento recorrente e a carteira de projetos asseguram um fluxo de caixa previsível, permitindo maior flexibilidade na composição do lucro em propostas específicas.

- **Posicionamento Estratégico no Mercado:** Optar por uma margem de lucro percentual mais ajustada em licitações estratégicas é uma tática legítima para conquistar novos contratos, ampliar a participação de mercado e manter o giro operacional, confiando no volume e na eficiência para gerar o lucro absoluto desejado.

i.3) Planejamento Tributário Consistente e Premissas Econômico-Financeiras Detalhadas

O percentual de lucro indicado no BDI foi definido com base em cálculos realizados pela empresa, considerando a projeção do regime de tributação (resultado de planejamento tributário consistente) e as premissas econômico-financeiras do contrato.

Adicionalmente, as premissas econômico-financeiras do contrato foram exaustivamente analisadas, incluindo:

- **Certeza de Recebimento:** Contratos com a Administração Pública geralmente oferecem maior segurança quanto ao pagamento, reduzindo o risco de inadimplência e, portanto, a necessidade de uma margem maior para cobrir incertezas financeiras.
- **Volume e Prazo de Execução:** A dimensão e a duração do contrato permitem à METRAFORT planejar seus recursos de forma eficiente, otimizando o uso de capital e equipamentos.
- **Condições de Financiamento:** A solidez da empresa permite acesso a linhas de crédito com condições mais favoráveis, diminuindo custos financeiros que impactariam o lucro.

Dessa forma, o percentual apresentado não é somente fundamentado, mas também resultado de planejamento e análise, considerando o impacto das obrigações fiscais sobre o resultado econômico projetado, mostrando-se coerente e suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da

proposta e o equilíbrio exigido pela Administração.

Reafirmamos, portanto, nosso compromisso inabalável com a veracidade e a consistência técnica do BDI apresentado. Ele reflete as condições reais de execução do objeto, a estrutura operacional otimizada da empresa e sua capacidade de oferecer um serviço de excelência com a máxima eficiência e economicidade para o erário.

A METRAFORT reitera que o percentual de lucro de 0,66% no BDI, é plenamente factível em seu modelo de negócio, conforme exaustivamente detalhado em sua justificativa de exequibilidade.

J) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE INSUMO CRÍTICO - DIESEL

A alegação de inexecuibilidade baseada na *"incompatibilidade entre os valores apresentados e os dados oficiais do MME/ANP, a fim de verificar a origem da discrepância e assegurar que os valores declarados estejam em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da boa-fé e da legalidade"*, não merece prosperar.

Isso porque, o preço mais vantajoso para o Diesel S-10 foi obtido junto a uma distribuidora de combustível de sólida reputação e comprovada idoneidade no mercado, que possui mais de 50 (cinquenta) anos de atuação, ostentando robusta capacidade logística e operacional, movimentando anualmente mais de 60 milhões de m³ de combustíveis e derivados de petróleo.

A longa e assídua relação comercial entre a METRAFORT e este fornecedor, pautada pela confiança e pelo volume de aquisições, naturalmente resulta em condições comerciais diferenciadas e altamente vantajosas. Tal prática de mercado não apenas é legítima, como também é um reflexo direto da competitividade que se busca em processos licitatórios, corroborando a exequibilidade da proposta apresentada.

A METRAFORT não se limitou a apresentar cotações, mas demonstrou seu firme compromisso **com** a execução dos serviços, fornecendo vasta documentação comprobatória de exequibilidade. Esta inclui uma explanação detalhada sobre a composição de custos, a metodologia de cálculo do BDI

(Benefícios e Despesas Indiretas) e os índices técnicos adotados, tudo em conformidade com as melhores práticas de engenharia e as exigências do Edital. Tais elementos, em conjunto, evidenciam a capacidade da Construtora de cumprir integralmente a proposta sem comprometimento da qualidade ou da viabilidade econômica.

j.1) O Caráter Referencial dos Preços da ANP e a Realidade de Mercado

A sustentação da recorrente pauta-se indevidamente na premissa de que os preços divulgados pela ANP são absolutos e universalmente aplicáveis, desconsiderando a própria natureza e as advertências da Agência Reguladora.

É amplamente reconhecido que os preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) possuem caráter meramente médio e referencial, não podendo ser empregados como parâmetro absoluto ou aplicável a todas as situações.

Conforme expressamente disposto no portal da ANP, os valores publicados correspondem a médias ponderadas semanais dos preços praticados por produtores e importadores, calculadas a partir de diferentes volumes, localidades e condições de entrega. Assim, é natural e esperado que ocorram variações significativas entre os preços individuais praticados por cada agente do setor.

A própria ANP reconhece a possibilidade de variações nos preços divulgados. Como explicitamente informado em seu portal:

“Devido à dinâmica do mercado e às informações efetivamente declaradas e constantes dos documentos fiscais emitidos pelas empresas, os preços médios divulgados pela ANP podem não contemplar eventuais reequilíbrios econômico-financeiros, recomposições de preços ou revisões solicitadas por agentes fornecedores junto à Administração Pública, os quais integram, estritamente, a relação contratual eventualmente existente.”

Essa declaração reforça que os valores da ANP possuem um caráter meramente referencial e médio, não devendo ser interpretados como valores absolutos ou uniformemente aplicáveis a todas as aquisições.

Um preço médio não incorpora os ajustes individuais, as condições específicas de compra, os volumes negociados, a logística envolvida e as relações comerciais duradouras que podem gerar preços mais competitivos para determinados atores do mercado.

O preço apresentado pela METRAFORT é verídico, compatível com as condições comerciais efetivamente praticadas e plenamente justificável diante das particularidades de sua aquisição, transporte e custos incidentes no fornecimento.

A Construtora METRAFORT cumpriu todas as exigências editalícias, apresentou cotações autênticas e justificou plenamente a exequibilidade de seu preço, considerando as legítimas condições de mercado e as particularidades de sua cadeia de suprimentos.

A mera comparação com preços médios da ANP, sem considerar a totalidade dos fatores que influenciam a precificação em negociações de grande volume, não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta.

Diante do exposto, os questionamentos da recorrente acerca da validade da proposta da METRAFORT revelam-se totalmente inconsistentes e desprovidos de fundamento jurídico ou fático.

h) DO CUSTO DE TRANSPORTE NEGLIGENCIADO

A recorrente alega que o custo de transporte do combustível para os municípios do Lote 05, distantes da capital, foi negligenciado, comprometendo a exequibilidade.

A METRAFORT esclarece que sua estratégia logística e de precificação é plenamente consistente. Tendo sua sede e base de apoio na capital do Estado, Goiânia, a empresa adotou o custo referencial de Goiânia para o combustível, ademais, o preço do diesel praticado na região estratégica de Goiânia permitiu à empresa apresentar uma proposta mais competitiva especificamente para o lote em questão.

É fundamental salientar que o custo do caminhão de apoio ("comboio") para abastecimento dos equipamentos em campo já está devidamente embutido no custo horário dos equipamentos, abrangendo a logística de fornecimento para todas as localidades do lote.

O Edital não impõe a apresentação de cotações individualizadas de transporte para cada município do lote, mas sim a comprovação da exequibilidade da proposta como um todo e a capacidade de atender integralmente o objeto.

A METRAFORT comprovou sua robusta capacidade operacional e financeira para executar os serviços em todas as localidades do lote, sem que isso implique em prejuízo ou majoração de preço.

A cotação em Goiânia serve como uma referência de mercado válida, e a inclusão dos custos de logística interna na composição do custo horário dos equipamentos demonstra uma abordagem integrada e exequível da proposta, em conformidade com o princípio da competitividade e com os requisitos editalícios.

3) RECURSO DA LICITANTE BOMSUCESO TRANSPORTES LTDA (LOTE 05)

A licitante recorrente pleiteia a reconsideração da decisão que classificou as propostas da METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. (Lote 05), requerendo a sua desclassificação por inexecuibilidade, alegando que não atendem aos critérios da Portaria nº 121/2025 da GOINFRA.

A recorrente busca a desclassificação da proposta da METRAFORT valendo-se de uma interpretação isolada e descontextualizada da Portaria nº 121/2025 da GOINFRA, especialmente no que tange ao deságio global e aos insumos críticos.

Alega-se que um deságio global superior a 25% (ou seja, valor final inferior a 75% do orçamento referencial) acarretaria, por mera inferência matemática, a inexecuibilidade automática de insumos críticos, em virtude de sua suposta cotação abaixo do patamar de 75% dos valores referenciais.

Contrariamente ao que a recorrente tenta induzir, a simples existência de um deságio global que coloque o valor total da proposta abaixo de 75% do orçamento referencial não implica, por si só, na automática desclassificação por inexecuibilidade de insumos críticos.

A Portaria é, de fato, categórica ao estabelecer que um insumo crítico será automaticamente considerado inexecuível se apresentar valor unitário inferior a 75% do orçamento referencial. No entanto, a aplicação dessa regra pressupõe a constatação efetiva e individual de que o insumo crítico,

de fato, encontra-se cotado abaixo do patamar mínimo, e não uma mera presunção advinda do valor global da proposta.

A METRAFORT demonstra e reafirma que:

1. Os insumos críticos não foram cotados abaixo do limite: Todos os insumos considerados "críticos" pela Portaria, incluindo o óleo diesel, materiais betuminosos, materiais pétreos e areia, foram detalhadamente analisados e seus preços unitários foram estabelecidos acima do limite de 75% dos respectivos valores referenciais, ou seja, em plena conformidade com a Portaria nº 121/2025 – GOINFRA.
2. Preços respaldados por cotações robustas: O deságio global ofertado pela METRAFORT não é resultado de subprecificação de insumos críticos, mas sim de uma estrutura de preços eficiente e competitiva, integralmente justificada por cotações atuais, válidas e específicas obtidas junto a fornecedores idôneos. Essas cotações foram devidamente apresentadas e complementadas em sede de diligência, comprovando a razoabilidade e a exequibilidade de cada item da proposta.
3. Vantagem competitiva e estratégias de mercado: O deságio global reflete a capacidade da METRAFORT de operar com maior eficiência, economias de escala e um poder de barganha significativo com seus fornecedores, em decorrência de seu volume de operações, seu histórico de mercado e sua robustez financeira. Essas são vantagens legítimas que licitantes eficientes podem e devem repassar à Administração, resultando em uma proposta mais vantajosa ao erário.
4. A finalidade da norma é evitar preços irrealistas, não penalizar a competitividade: A intenção da Portaria e da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer critérios de exequibilidade é resguardar a Administração de propostas que possam comprometer a qualidade dos serviços ou levar a futuros aditivos e reajustes. A proposta da METRAFORT, com seus custos e insumos devidamente comprovados, afasta qualquer risco nesse sentido, demonstrando que o deságio global é sustentável e exequível, atendendo plenamente à finalidade legal.

Portanto, a argumentação da recorrente padece de fundamento, pois baseia-se em uma inferência falha.

A análise da exequibilidade, especialmente para insumos críticos, deve ocorrer de forma objetiva, verificando-se os valores efetivamente propostos para cada insumo, e não se limitar a uma presunção matemática desprovida de lastro fático quando a METRAFORT já apresentou as cotações que respaldam seus preços unitários dentro dos parâmetros exigidos.

A proposta da METRAFORT é exequível e compatível com as regras do certame, devendo ser mantida sua classificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do robusto conjunto de argumentos e documentos apresentados, resta inquestionável a plena conformidade da proposta da METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. com todos os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

As alegações das empresas recorrentes – JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA., SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. e BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA. – demonstram uma interpretação excessivamente formalista das normas, desconsideram os princípios basilares da nova Lei de Licitações, como o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, e ignoram as particularidades operacionais e a capacidade competitiva da METRAFORT, devidamente comprovadas nos autos.

Tais recursos buscam, em última análise, afastar uma proposta exequível e vantajosa para a Administração Pública por meio de vícios inexistentes ou sanáveis.

A METRAFORT agiu com a diligência esperada, complementando informações em sede de diligência quando necessário, e comprovou a exequibilidade de seus preços e a sua capacidade técnica e operacional para a perfeita execução do objeto contratual.

Desclassificar a proposta da METRAFORT com base nas argumentações falhas e infundadas dos

recorrentes representaria um grave retrocesso, ferindo os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, além de comprometer a obtenção do melhor resultado para o interesse público.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. requer a Vossa Senhoria:

- a) O CONHECIMENTO INTEGRAL das presentes Contrarrazões, para todos os fins de direito.
- b) O INDEFERIMENTO E REJEIÇÃO TOTAL dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA. (Lote 05), SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. (Lote 05) e BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA. (Lotes 05), por serem destituídos de fundamento fático e jurídico.
- c) A MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão que classificou a proposta da METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. para o Lote 05 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, reconhecendo sua plena conformidade e exequibilidade.
- d) SUBSIDIARIAMENTE, e na remota hipótese de que a alegação de vício formal na declaração de visita técnica (item 8.20 do Edital) seja considerada procedente, requer a abertura de prazo para SANEAMENTO da falha, conforme o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a apresentação da declaração re-assinada pelo responsável técnico ou sua ratificação formal, sem que isso implique alteração substancial da proposta ou prejuízo à competitividade e isonomia do certame.



METRAFORT

Terraplenagem e Construções Ltda.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

METRAFORT TERRAPLENAGEM
E CONSTRUÇÕES
LTDA:25133984000100

Assinado de forma digital por
METRAFORT TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA:25133984000100
Dados: 2025.11.12 22:42:46 -03'00'

METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

25.133.984/0001-00



METRAFORT

Terraplenagem e Construções Ltda.

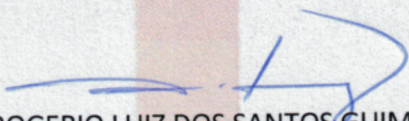
DECLARAÇÃO DE VISITA LOCAL DA OBRA

À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 085/2025

Prezados Senhores,

A METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.133.984/0001-00, com sede na Av. T-4, nº 619, sala 2006, Setor Bueno, Goiânia-GO, representada por sua sócia, Dra. Eliane Domingos Siqueira, portadora da cédula de identidade nº 3.641.586, expedida pela DGPC/GO, e inscrita no CPF sob o nº 659.808.911-53, declara ter pleno conhecimento de todas as informações e da condições do local onde os serviços serão executados, bem como de todas as informações técnicas necessárias para o pleno cumprimento das obrigações objeto da licitação, assumindo total responsabilidade pelo atendimento integral das exigências previstas no edital e em seus anexos e demais elementos necessários para a elaboração de sua proposta.

Goiânia, 14 de outubro de 2025.


ROGERIO LUIZ DOS SANTOS GUIMARÃES
ENG. CIVIL CREA/GO Nº 22292/D
RESPONSÁVEL TÉCNICO

METRAFORT
TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES
LTDA:25133984000100

Assinado de forma digital por
METRAFORT TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES
LTDA:25133984000100
Dados: 2025.10.14 17:40:11 -03'00'

Eliane Domingos Siqueira
Sócia Administradora
CPF: 659.808.911-53